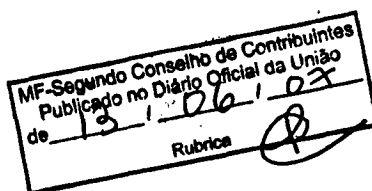




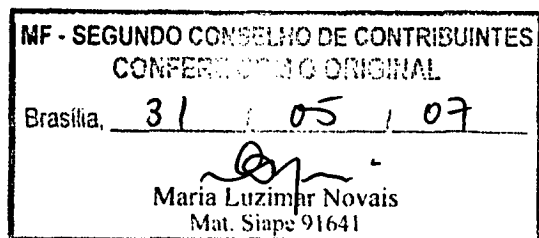
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13840.000074/2002-76
Recurso nº : 134.567
Acórdão nº : 204-01.856



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : JOSÉ GUERREIRO TORRES & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA. Era perfeitamente legal a imposição de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, pagassem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento. Todavia, a penalidade deve ser excluída quando lei posterior deixar de impor sanção à conduta então proibida, por força do princípio da retroatividade benigna,

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GUERREIRO TORRES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13840.000074/2002-76
Recurso nº : 134.567
Acórdão nº : 204-01.856

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONF. ORIGINAL	
Brasília.	31 05 107
Maria Luzimar Novais Mat. Sinepe 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : JOSÉ GUERREIRO TORRES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de auto de infração, emitido eletronicamente, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo ao lançamento de multa de ofício isolada, em decorrência de pagamento de tributo em atraso, sem o recolhimento da multa de mora.

O valor exigido se expressa pela quantia de R\$1.209,75, com os seguintes fundamentos legais, conforme consta de documento de fls. 02:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – COFINS/1997:

Falta de pagamento de multa de mora, conforme Anexo IV – "DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR – NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", em anexo.

Art. 160 L 5172/66; Art. 1º L 9249/95; Arts. 43 e 44 Incs I e II e Par 1 inc II e Par 2 L 9430/96."

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por seu representante legal, interpôs impugnação de fls. 10, expondo os seguintes argumentos de defesa:

"A empresa acima efetua seus pagamentos por meio de malote bancário onde são enviados aos bancos todas as obrigações para serem pagas (através de cheques ou débito em conta corrente);

Todos os documentos a serem pagos são enviados no respectivo dia de vencimento;

Após a conferência do pagamento os documentos são contabilizados e arquivados;

O Darf referente ao pagamento da COFINS de Maio/1997 foi enviado ao banco para seu pagamento no dia de seu vencimento, ou seja, 10/06/1997 (conforme cópia em anexo);

Não sabemos o motivo pelo qual o banco Itaú, agência 0011 – Itapira, efetuou a autenticação do Darf no dia 13/06/1997, visto que o documento possui data de vencimento bem legível e em todos os casos de atraso de pagamento o banco não recebe o valor sem a respectiva multa e juros pertinentes;

Entendemos que a empresa não pode ser penalizada pela atitude incorreta do banco em não efetuar a quitação do respectivo documento conforme normas vigentes."

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a impugnação, mantendo o lançamento fiscal, por entender que o sujeito passivo recolheu tributo após a data de vencimento sem os acréscimos moratórios, ficando, por isso, sujeito à aplicação da multa de ofício isolada.

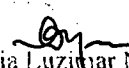
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13840.000074/2002-76
Recurso nº : 134.567
Acórdão nº : 204-01.856

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFER. DE 1º OFICIAL	
Brasília, 31	15/107
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O Recurso é tempestivo e atendeu às demais condições de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a matéria posta em debate cinge-se à questão da multa de mora nos casos em que o sujeito passivo, antes de qualquer procedimento de ofício, satisfaz a obrigação tributária, mas fora do prazo legal e sem os acréscimos moratórios.

Sempre entendi cabível a exigência da multa de mora no caso em que o sujeito passivo recolhia espontaneamente o tributo, mas fora do prazo legal estabelecido em lei para satisfazer a obrigação tributária.

Sendo devidos os juros moratórios e a multa de mora, correta foi a imputação feita pelos autuantes que exigiu a multa de ofício isolada, no percentual de 75%, incidente sobre o total da contribuição devida. Todavia, a multa que sancionava essa conduta proibida foi excluída do ordenamento jurídico, por meio da Medida Provisória nº 303/2006, e, como é de todos sabido, por força do princípio da retroatividade benigna, a lei deve retroagir quando deixar de prever a penalidade em questão ou quando tratar de penalidade mais benéfica.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES